

## CYBERBULLYING E A EDUCAÇÃO: A efetividade das políticas públicas nas escolas

**CAROLINE LIMA DOS SANTOS:**  
Advogada trabalhista, especialista  
em direitos

MARCIA CRISTINA ALVIM

(Orientadora)

**RESUMO:** O presente artigo possui como objetivo o estudo da evolução do *bullying* para o *cyberbullying*, analisando quais as consequências de tais atos, tanto na esfera pessoal do agredido, bem como a violação de direitos fundamentais básicos da criança e adolescente sendo eles detentores de tais direitos. Deste prisma será analisada os avanços tecnológicos e suas consequências negativas enfatizando o *cyberbullying*, passando pela compreensão dos direitos fundamentais violados por tais atos bem como a evolução do ordenamento jurídico quanto as leis que protegem o aluno contra o *cyberbullying*, finalizando com o entendimento e estudo de aplicação de políticas públicas efetivas para a erradicação de tal prática.

**Palavras chaves:** *cyberbullying*, *bullying*, Direitos Fundamentais, políticas públicas, instituição de ensino.

**ABSTRACT:** This article studies the evolution of bullying to cyberbullying, analyzing the consequences of such acts, both in the personal sphere of the victim, as well as the violation of fundamental rights of children and adolescents, who are holders of such rights. From this perspective, the technological advances and their negative consequences will be analyzed, emphasizing the cyberbullying, going through the understanding of the fundamental rights violated by such acts as well as the evolution of the legal system regarding the laws that protect the student against cyberbullying, ending with the understanding and study of application of effective public policies for the eradication of such practice.

**Keywords:** cyberbullying, bullying, Fundamental Rights, public policies, educational institution.

### INTRODUÇÃO

Com a evolução tecnológica, bem como os avanços da internet e seu advento, tanto consequências positivas e negativas advieram, suas mudanças possibilitaram a modificação de como podemos nos acessar ao mundo, como um todo, tanto em nossos trabalhos, relacionamentos, estudos, entre outros.

Podemos observar que a utilização de tal tecnologia encontra-se cada vez mais democratizada, havendo uma facilidade de acesso para “navegar nas redes” por qualquer indivíduo, independente até mesmo da sua idade. Sem nenhuma restrição para quanto os conteúdos utilizados, conforme citado, a

possibilidade de utilização de tal ferramenta para o mal pode ser muito mais comum do que pretendido.

Assim alguns atos que antes eram praticados de maneira velada e contida, podem alcançar seu deslinde sem fronteiras. Caso esse que ocorre com o *bullying*, onde o início do seu âmago e suas práticas estavam, muitas vezes, estritamente ligadas com as instituições de ensino, porém com a popularização da internet, disseminou-se esta prática nas redes, surgindo o *cyberbullying*, ato este praticado de forma a reprimir, ofender, insultar outrem por meio digital, onde em sua maioria, iniciado tais práticas nas instituições de ensino.

O ato de reprimir a liberdade, igualdade e fraternidade de um indivíduo trata-se de uma explícita afronta e violação de seus direitos fundamentais, impossibilitando muitas vezes sua prática de cidadania.

O presente artigo tratará de compreender, primeiramente, a faceta do *cyberbullying*, compreendendo os motivos de fato e direito que poderão violar os direitos básicos do indivíduo, prejudicando além de suas interações interpessoais, seu desenvolvimento escolar, uma vez que não possui o direito básico de ambiente sadio para os estudos.

Para enfrentar tal questão, analisaremos primeiramente os meios jurídicos que permeiam tais atos, bem como quais políticas públicas e atos tanto das instituições de ensino por meio da escola em si e dos professores, assim como pais e tutores, poderão agir para erradicar tal situação, bem como as formas de prevenção.

## **1.0 avanço da internet e o bullying na era digital**

A internet em sua origem, surge com o objetivo primário de introduzir um novo canal de comunicação rápido e eficiente, especificamente para as bases militares dos Estados Unidos de forma a garantir a comunicação durante a Guerra Fria, caso houvesse possíveis ataques que pudessem as infraestruturas existentes na década de 60.

Dos motivos militares após muitos anos de estudos de universitários e entusiastas no ano de 1990 a internet passou a ter abrangência a população com o desenvolvimento do World Wide Web (www) sendo possível a sua utilização em computadores em esfera mundial, passando a ser comercializada no Brasil apenas no ano de 1995, revestindo-se inicialmente com um caráter empresarial comercial, possibilitando cada vez mais angariar usuários, que conseqüentemente, facilitou a comunicação interpessoal, modificou as formas de pesquisas, entretenimentos, entre outros, facilitando o dia a dia e até mesmo democratizando o conhecimento tendo em vista seus acessos.

Destaca-se que a própria globalização, muito embora tenha se iniciado há muitas décadas, a sua aceleração deu-se diretamente pelo advento da internet com a modernização das tecnologias, ligando cada vez mais países, empresas, pessoas e por conseguinte maior difusão econômica das empresas em âmbito internacional, trazendo a luz uma nova sociedade considerada pós-moderna e

pelos olhares de Zygmunt Bauman uma sociedade líquida, dinâmica e altamente mutável a seguir os passos dos avanços tecnológicos.

Com a expansão da utilização da internet pelos meios de comunicação, como exemplo atuais WhatsApp, Messenger, Telegram, Instagram, entre outros, o controle de tais meios depende muitas vezes exclusivamente do filtro de empresas privadas, que após extensos e infundáveis contrato de termos e condições do uso, passasse despercebido questões de cunho sensível.

É irrefutável que qualquer meio poderá ser utilizado de forma benéfica ou malevolente, podendo propagar boas novas assim como destrutíveis moralmente, a depender somente da índole do seu usuário que se encontra conduzindo seus atos virtuais, e das empresas detentoras dos meios, que buscando cada vez mais usuários, nem sempre possuem interesse em aplicar um filtro adequado de conteúdo.

Fato é este, a nomenclatura dada ao bullying digital, como *cyberbullying*, onde caracteriza-se como o bullying basicamente praticado na esfera digital. Porém para tal compreensão mais aprofundada necessário voltarmos os olhos para o conceito explícito de bullying.

Historicamente, em estudos primórdios que levantaram as questões quanto ao bullying, o mesmo era por si considerado sadio ao ambiente infantil considerando-o como normal para a construção do caráter humano (Campbell, 2005; Limber e Small, 2003), porém após o início da década de 90 com os graves massacres e tiroteios em escolas dos Estados Unidos, dentre elas a mais conhecida o massacre da Columbine High School, onde dois estudantes, considerados à época excluídos da turma, invadiram a escola armados e mataram 12 alunos e um professor, além de vários alunos feridos, iniciou-se estudos mais aprofundados de forma a compreender a conduta das vítimas e agressores do bullying.

Assim, o bullying é definido como uma ação ou um comportamento agressivo de forma física ou psicológica, intencional, praticado por um grupo ou indivíduo de forma reiterada por um longo ou determinado período contra um indivíduo mais vulnerável e incapaz de se proteger, levando a uma condição de sujeição, sofrimento psicológico, isolamento e marginalização<sup>1</sup>.

Caracteriza-se que tal prática surja e venha a ser reiterada no ambiente escolar, fato é este pelo simples convívio contínuo dos jovens em tal ambiente, proporcionando assim a comunicação agressiva, porém há de se destacar que tal prática também poderá ser realizada em outros ambientes, como exemplo o virtual, onde caracteriza-se exclusivamente como *cyberbullying*, ao qual Kimberly L. Mason aduz:

*“O cyberbullying é definido como uma pessoa ou um grupo de pessoas utilizando intencionalmente informações e comunicações por meios eletrônicos para facilitar o assédio*

---

<sup>1</sup> COSTANTINI, Alessandro. Bullying, como combatê-lo: prevenir e enfrentar a violência entre jovens. Tradução de Eugênio Vinci de Moraes. São Paulo: Itália Nova Editora, 2004. p. 69;

*deliberado e repetido contra determinado indivíduo ou grupo de indivíduos.”<sup>2</sup>*

Para tanto, o *cyberbullying* dentre tantos meios digitais poderá ocorrer em plataformas de mensagens, jogos, mídias sociais, havendo, assim como no *bullying*, ações reiteradas agressivas onde, por tais meios, poderá ser exposto algo íntimo e constrangedor, disseminar mentiras, mensagens ameaçadoras, compartilhamento de fotos, situações sobre o agredido, onde muitas vezes se revestindo até mesmo do anonimato por contas *fakes*.

## **2.A prática de cyberbullying entre jovens e as instituições educacionais**

Conforme vislumbrado, por sua maioria das vezes o *bullying* encontra sua prática de forma reiterada em ambientes escolares, podendo caracterizar-se pelo convívio, espaço físico propício para tanto, onde muitas vezes são mal supervisionados ou até mesmo ignorados pelos educadores e administradores das instituições educacionais, propiciando assim a conduta abusiva de seus agressores.

Ocorre que com o ambiente virtual a possibilidade de transgressão torna-se mais presente, uma vez que o jovem encontra certa “liberdade” de expressar suas opiniões sem alguma represália, por óbvio a depender da supervisão de seus tutores, uma vez que as próprias plataformas instigam tal conduta, como por exemplo a utilização massificada da rede social *Twitter* como forma de propagar uma opinião ou até mesmo um cancelamento<sup>3</sup> sem ao menos ser reprimido para tanto, sendo esta um exemplo de tantas redes sociais.<sup>4</sup>

Além da rede social supramencionada, que ainda encontra-se ativa, outras redes sociais já tiveram sérias repercussões negativas, como exemplo o aplicativo *Secrets*, que em primeiro momento surgiu como sendo um substituto do antigo *Tumblr*<sup>5</sup>, onde apresentou-se para as mídias sociais como sendo uma plataforma que permite compartilhar segredos de maneira anônima atrelado ao *facebook*. Porém, claramente, uma plataforma que deixa o usuário anônimo, guardará uma conduta moralmente duvidosa. Fato este que por um curto período a rede manteve-se ativa, tendo em vista uma onda de usuário no *facebook* reclamarem de exposições íntimas, pessoais, de cunho ofensivo<sup>6</sup>.

Já com o crescente uso e evolução da vida digital, é de notório saber que as escolas também sofreram mudanças, principalmente após o momento

---

<sup>2</sup> MASON, K. L. Cyberbullying: A Preliminary Assessment for School Personnel. *Psychology in the Schools*, v. 45, n. 4. p. 323, 2008;

<sup>3</sup> Cancelamento: Movimento coordenado na maioria das vezes por pessoas nas mídias sociais que se reúnem para odiar, reprimir, atos ou situações de determinada pessoa, procurando excluí-la dos meios sociais.

<sup>4</sup> Disponível em: [https://forbes.com.br/outros\\_destaquas/2016/09/por-que-o-twitter-pode-ser-toxico-para-a-saude/](https://forbes.com.br/outros_destaquas/2016/09/por-que-o-twitter-pode-ser-toxico-para-a-saude/)

<sup>5</sup> Plataforma de blogging que permite aos usuários publicarem textos, imagens, vídeos, links, citações, áudios e “diálogos”.

<sup>6</sup> Matéria sobre o tema disponível em:

[https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/tecnologia/2014/08/07/interna\\_tecnologia,441187/testamos-o-secret-polemico-app-que-permite-anonimato-nas-publicacoes.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/tecnologia/2014/08/07/interna_tecnologia,441187/testamos-o-secret-polemico-app-que-permite-anonimato-nas-publicacoes.shtml)

pandêmico, onde a cobrança curricular tornou-se mais assídua assim como as relações interpessoais, muitas vezes alterando a personalidade de seus jovens usuários, assim lembra Rocha (2012, p.82):

*“A mobilidade das tecnologias digitais tira o sossego das vítimas, o que faz do Cyberbullying uma forma de violência invasiva que ameaça os indivíduos em diferentes locais. Portanto, e como não acontecia no bullying tradicional, o lar já não [é um lugar de refúgio para a vítima, que continua recebendo pelo SMS ou pelos e-mails em qualquer lugar que vá.]”*

Tal prática muitas vezes é enfrentada pelas instituições como responsabilidade de seus tutores, uma vez que tal atitude não é realizada em ambiente escolar, desatrelando a responsabilidade da escola bem como de seus educadores, atitude está totalmente descabida, uma vez que, conforme vislumbrando, tais relações iniciam-se em âmbito escolar nas amizades que ultrapassam as paredes das salas de aula.

Em sua maior parte do tempo, as escolas estão preocupadas exclusivamente com o resultado que seus alunos entregarão, seja em âmbito das instituições privadas ou públicas, projetando o desempenho individual do aluno a passar de ano, possuir boas notas, em projeções futuras passar em boas universidades, possibilitando assim um melhor vislumbre daquela instituição principalmente financeiramente, sem contar a cobrança assídua de uma maturidade dos jovens para o futuro mercado de trabalho e derradeiros sucessos.

Tal aspecto demonstra-se muito bem abordado por Byung-Chul Han ao definir a sociedade do desempenho, demonstrando que a sociedade espera tão somente o seu resultado positivo, não tolerando a negatividade, convertendo puramente em uma sociedade doente e esgotada.

*“Como contraponto, a sociedade do desempenho e a sociedade ativa geram um cansaço e esgotamento excessivos. Esses estados psíquicos são característicos de um mundo que se tornou pobre em negatividade e que é dominado por um excesso de positividade. Não são reações imunológicas que pressuporiam uma negatividade do outro imunológico. Ao contrário, são casadas por um excesso de positividade. O excesso da elevação do desempenho leva a um infarto da alma.”<sup>7</sup>*

Tendo em vista tal aspecto, demonstra-se que além dos pais dos jovens alunos, a escola tem um papel de suma importância de coibir o *cyberbullying*, vem a se ressaltar pela pesquisa realizada pela UNICEF em 2019, em estudo realizado em 30 países, ao qual demonstrou que um em cada três jovens já

---

7 HAN, Byung-Chul. Sociedade do cansaço. Tradução de Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, p.70 e 71, 2015



foram ou são vítimas do *bullying* virtual, mais especificamente no Brasil os números correspondem a 37% dos estudantes, do percentual informado, 36% dos respectivos alunos faltavam as aulas após a exposição virtual<sup>8</sup>.

Tal exposição possui impacto significativo na formação educativa, psicológica e moral dos alunos, tendo a instituição de ensino responsabilidade em tal fato, uma vez que iniciado dentre as paredes da escola e chegando ao meio digital, deverá a instituição em conjunto com os educadores encontrar meios efetivos por meio de políticas públicas e atividades escolares para que o fato não ocorra.

Neste quesito o educador possui papel primordial na educação, onde estando presente no dia a dia, muitas vezes poderá notar tal conduta e auxiliar a conscientização mais empática dos alunos, debatendo e demonstrando as graves consequências de tais atos praticados por colegas, além de incentivar os pais ou tutores a observar o dia a dia do aluno e alertar a instituição para qualquer mudança social.

### **3. Direitos fundamentais: violação e proteção dos direitos humanos**

Devido ao *cyberbullying* encontrar-se intrinsecamente ligado a violação de direitos humanos, qual a liberdade, igualdade e fraternidade, há uma explícita violação dos direitos humanos fundamentais dos indivíduos.

A proteção do indivíduo vai além da matéria, tendo por base que a individualidade na dignidade da pessoa humana é insubstituível, ao passo que Fábio Konder Comparato descreve:

*“...que todo homem tem dignidade, e não um preço como as coisas. A humanidade, como espécie, e cada ser humano em sua individualidade, é propriamente insubstituível: não tem equivalente, não pode ser trocado por coisa alguma.”<sup>9</sup>*

Ao destacar os direitos principalmente das crianças e adolescentes, de suma importância, voltar-se para um contexto histórico de sua evolução. De início até os primórdios do século XVII a criança não possuía características de direito humanas, sendo considerada um ser despersonalizado juridicamente, onde o *pater familiae*<sup>10</sup> exercia poder absoluto, caracterizando até mesmo como objeto.

Apenas no ano de 1924, a até então Liga das Nações, institui na Declaração de Genebra sobre os Direitos das Crianças, estabelecendo que todas as pessoas deverão resguardar as crianças seus meios para o desenvolvimento, liberdade econômica contra exploração e uma educação que

---

<sup>8</sup> Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/mais-de-um-terco-dos-jovens-em-30-paises-relatam-ser-vitimas-bullying-online>

<sup>9</sup> COMPARATO, Fábio Konder. A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos, p.17-22.

<sup>10</sup> Poder paterno

instile consciência e dever social, concomitantemente a este fato, no Brasil em 1927 foi promulgado o Código de Menores.

Após a fundação efetiva da Organização das Nações Unidas (ONU) a Assembleia Geral das Nações Unidas cria *United Nations International Children's Emergency Fund* (UNICEF) de modo inicial a atender às necessidades emergenciais das crianças durante o período pós-guerra, que futuramente possuiria seu lugar efetivo integrando a ONU e auxiliando de maneira mais abrangente.

Em grande conquista no ano de 1959, A Assembleia Geral das Nações Unidas adota a Declaração dos Direitos da Criança, abordando dez princípios gerais de proteção, que muito embora de grande valia na conquista dos direitos da criança e do adolescente, possuía caráter meramente declarativo. Porém em 1989, estabeleceu-se a Convenção sobre os Direitos da Criança, ao qual determinou novos direitos impondo assim aos seus estados membros a adoção de um sistema global de proteção.

Analisando a aplicabilidade em âmbito interno, na Constituição Federal de 1988, além de encontrar-se explícito em seu art. 1<sup>a</sup>, III, onde aduz que a dignidade da pessoa humana constitui como fundamento do Estado Democrático de Direito, a criança e o adolescente, como pessoas em peculiar desenvolvimento físico, psíquico, social, moral e espiritual possuem direitos fundamentais gerais e os especiais disciplinados no artigo 227, que tem como fundamento jurídico e axiológico a Doutrina da Proteção Especial e da Prioridade Absoluta.

Do presente artigo, possuímos como base o art. 4<sup>a</sup> do ECA ao qual aduz que é “dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.”

Assim sendo, por todos os aspectos, a criança e o adolescente, sendo sujeito de direito, assegura-se a liberdade, a igualdade, a fraternidade, a cidadania e a justiça social, devendo o Estado ser o guardião dos respectivos direitos e delinear meios e medidas indispensáveis para proteção a tais direitos, impedindo e rechaçando quaisquer formas de agressão ou violação aos direitos fundamentais.

Para tanto, ante a compreensão que a criança e o adolescente são sujeitos detentores de direito, o acesso a educação, assim como um ambiente sadio para tanto, revestem-se de direitos fundamentais sociais, explicitamente disciplinado no art. 6<sup>o</sup> da CF.

Sendo a educação um direito fundamental, sua implicação não encontra-se adstrita a tão somente o acesso ao ensino, seja ele básico ou superior, pois para plena efetivação desse direito requer-se o acesso à educação de qualidade, sendo este ambiente sadio, democratização, sem distinção de raça, gênero, cor, religião, com pleno exercício de sua cidadania, ao passo que

conforme o art. 208 da CF e art. 54 do ECA, O Estado, sociedade e família possuem o dever de oferecer, matricular e incentivar o ensino à criança e ao adolescente.

Para tanto, de forma a tornar a legislação aplicável, torna-la efetiva a sua positividade, é preciso concretizá-lo, sendo certo que a educação e o convívio em ambiente escolar saudável e equilibrado assim como exposto pode-se considerar como um direito fundamental, é de pleno dever do Estado e da iniciativa privada, impor à família e as instituições de ensino o dever de vigilância, zelo e cuidado no que tange à sadia qualidade e equilíbrio nas relações e convívio escolar, assim como disciplina o art. 70 do ECA:

*Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.*

Para tanto, caso tais aspectos não encontram-se em harmonia, havendo explícita afronta a tais direitos, como exemplo o *cyberbullying*, claramente, poderá comprometer o acesso à educação de qualidade, necessitando assim de medidas, considerar-se punitivas, efetivas.

#### **4. Consequências jurídicas do *cyberbullying***

Assim como supracitado, o *cyberbullying*, reveste-se de uma explícita violação quanto aos direitos fundamentais do indivíduo, modificando não apenas o agredido, mas também o meio em que se pratica tais atos.

De forma a regulamentar, bem como resguardar o direito dos navegadores da internet e das novas tecnologias, pode-se dizer que como pioneira, em âmbito internacional, tivemos a Lei de Proteção à Privacidade Infantil On-Line de 1998, também conhecida como COPPA, sendo ela uma lei federal dos Estados Unidos, tendo como objetivo principal deixar os pais e tutores como responsáveis pelas informações que são coletadas pelos filhos menores, onde plataformas, sites, aplicativos e qualquer meio digital que são voltados para menores de 13 anos devem avisar e obter o consentimento dos pais antes mesmo de coletar as informações das crianças, tendo uma política clara e objetiva das informações.

Posterior a isso, houve o grande marco do Regulamento Geral de Proteção de Dados da UE (GDPR), entrando em vigor em 2018, e em âmbito nacional temos a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), regulamentando e estabelecendo diretrizes para a coleta e o processamento sobre privacidade e proteção de dados pessoais, regulamentando o processamento de dados exportados para fora da União Europeia, ao qual regulamenta uma séria de questões aos dados dos usuários e consumidores, sendo considerada uma das leis de segurança mais rígida quanto a dados do mundo.

Ao passo do avanço internacional das leis quanto a internet, em âmbito nacional, a primeira lei que tange quanto a privacidade e intimidade, não apenas no âmbito da internet, mas as mídias sociais e comunicação de forma completa foi a Lei dos Crimes Cibernéticos (Lei 12.737/2012) mais conhecida como Lei Carolina Dieckmann, onde tipificou como crime no código penal os crimes



relacionados ao meio eletrônico como a violação de dados de usuários, invasão de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem a autorização expressa do titular para obter vantagem ilícita.

De maneira a concretizar e regulamentar de forma mais principalmente a privacidade tivemos o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14), onde em suma, trata-se de uma lei que regulamenta a utilização da internet no Brasil, através de princípios, garantias, direitos e deveres para quem a utilizar, assim como diretrizes para a atuação do Estado.

Assim, em ordem cronológica, passa-se pela análise da Lei do Bullying (Lei 13.185/15), ao qual positivou a caracterização o *bullying* onde encontra seu rol no art. 2<sup>a</sup> da lei:

*Art. 2º Caracteriza-se a intimidação sistemática (bullying) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:*

*I - ataques físicos;*

*II - insultos pessoais;*

*III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;*

*IV - ameaças por quaisquer meios;*

*V - grafites depreciativos;*

*VI - expressões preconceituosas;*

*VII - isolamento social consciente e premeditado;*

*VIII - pilhérias.*

*Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (cyberbullying), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.*

Nota-se que, conforme supracitado, em seu parágrafo único, o legislador atestou-se em deixar positivado a compreensão do *cyberbullying*, de maneira a não restarem dúvidas quanto ao *locus*, seja no meio físico ou cibernético, dos crimes de *bullying*.

Assim, a prática do *cyberbullying* significa a utilização do espaço virtual para intimidar e hostilizar o indivíduo, a sua infração não gera uma constituição e crime, como sendo configurado no código penal, porém, considera-se uma responsabilidade civil do provedor, aplicando de forma suplementar o código de defesa do consumidor.

Analisa-se que o Código Civil em seu art. 186, dispõe:

*Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

Com a compreensão até o momento questiona-se, como poderia responsabilizar os atos infracionais praticados em meio digital, muitas vezes anônimas e por maior parte crianças e adolescentes?

De início, é de saber notório que, os pais e tutores são responsáveis pelos atos de seus filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia, já quando encontram-se no estabelecimento estudantil trata-se de responsabilidade da escola e dos educadores, onde tal fato encontra-se respaldado pelo artigo 932, IV, do Código Civil e o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Assim sendo, é de explícita responsabilidade da escola todo e qualquer ato que afronte os direitos fundamentais da criança e do adolescente praticados no seu ambiente. Para tanto a jurisprudência em sua maioria aplica desta forma o entendimento:

*EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - INSTITUIÇÃO DE ENSINO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL - BRIGA DE ALUNOS - INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA NAS REDES SOCIAIS ("CYBERBULLYING") - MORTE NAS DEPENDÊNCIAS DA ESCOLA - RESPONSABILIDADE - CONDUTA OMISSIVA - RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO MUNICÍPIO - DEVER DE VIGILÂNCIA - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - MORTE DO FILHO: DANO MORAL PRESUMIDO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - FAMÍLIA DE BAIXA RENDA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - DANOS MATERIAIS INDENIZÁVEIS - PENSIONAMENTO MENSAL. 1- A responsabilidade civil do ente público exige a prova de três pressupostos, que são o fato administrativo - comissivo ou omissivo, legítimo ou ilegítimo, singular ou coletivo atribuído ao Poder Público -, o dano material ou moral e o nexo causal entre o fato administrativo e o dano; 2- Nos termos da Lei nº 13.185/15, é dever da instituição de ensino combater a violência e a intimidação sistemática ("bullying" e "cyberbullying"); 3- O estabelecimento de ensino tem o dever de guarda e preservação da integridade física dos seus alunos, devendo ter atuação preventiva para evitar danos ou ofensas aos estudantes; 4- De acordo com a prova dos autos, um aluno que praticava intimidação sistemática ("cyberbullying") à colega de sala foi vítima de golpe de faca este nas dependências da instituição de ensino da rede pública estadual, durante intervalo das aulas, o que causou àquele hemorragia interna aguda e o levou a óbito; 5- O dano moral indenizável é aquele capaz de atingir profundamente a esfera subjetiva da pessoa, causando-lhe grave dor interna, angústia ou sentimento de impotência, capaz de lhe subtrair a própria dignidade; 6- Em caso de morte do filho o dano moral é presumido; 7- É entendimento do Superior Tribunal de Justiça é devida a indenização por dano material,*

*consistente em pensionamento mensal, aos genitores de menor falecido, mesmo que este não exerça atividade remunerada, porque se presume ajuda mútua entre os integrantes de famílias de baixa renda ( AgInt no AREsp 1198316/AC, Rel. Min. OG FERNANDES, T2, DJe 25/05/2018); 8- Nos termos da jurisprudência do STJ, em caso de morte de filho o pensionamento aos pais ocorre desde o sinistro, com 2/3 do salário mínimo, até que completasse 25 anos, a partir de quando será de 1/3 do salário até a data em que a vítima fizesse 65 anos ( REsp 853921/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T4, DJe 24/05/2010).*

*(TJ-MG - AC: 10394140051282001 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 28/06/2018, Data de Publicação: 03/07/2018)*

Para tanto, na comparação da jurisprudência supramencionada, nota-se que a escola possui uma responsabilidade civil para com os efeitos do *cyberbullying*, ao qual pelos entendimentos do mestre Schreiber tal compreensão é explícita:

*Um outro caminho que tem sido percorrido na nossa prática judicial é a responsabilização civil da escola. Há diversos dispositivos legais que podem amparar essa opção, que vão desde o artigo 37, 6º, da Constituição até o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, passando, já aí no caso das escolas privadas, pelo artigo 932, IV, do Código Civil. A responsabilização civil da escola constitui via que tem sido seguida em muitos casos de bullying tradicional porque a intimidação sistemática ocorre no ambiente físico da escola, sendo mais fácil, nessas hipóteses, identificar uma falha de fiscalização da instituição de ensino e, portanto, a sua responsabilidade. No Cyberbullying, por outro lado, a discussão afigura-se bem mais complexa porque o dano não ocorre nos limites físicos da escola, mas sim em redes sociais ou grupos de whatsapp criados, muitas vezes, por iniciativa dos alunos e sem qualquer participação efetivada escola. Os dispositivos legais mencionados retratam hipóteses de responsabilidade civil objetiva, mas não dispensam a identificação do nexos de causalidade entre a atividade do educandário e o dano sofrido, devendo-se verificar nos casos concretos se há efetiva presença de nexos causal.<sup>11</sup>*

Atualmente, tramita na Câmara dos Deputados o PL 6521/2019, onde tipifica como crime o *cyberbullying*, onde poderá alterar o Código Penal para inserir os art. 147-A e art. 147-B, *in verbis* a redação dos dispositivos:

*Intimidação sistemática virtual (cyberbullying)*

---

11 SCHREIBER, Anderson. Cyberbullying: responsabilidade civile efeitos na família. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2018/10/11/Cyberbullying-responsabilidade-civil-e-efeitos-na-familia/>. Acesso em: 28jun. 2019.

*Art. 147-A – Intimidar alguém, mediante o uso de qualquer dispositivo informático, de forma repetitiva e continuada, ocasionando-lhe dor e angústia;*

*Parágrafo Único. Somente se procede mediante representação.*

*Pena – detenção, de um a seis meses e multa.*

*§ 1º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:*

*I - contra criança ou adolescente;*

*II - por motivo de preconceito de raça, gênero, cor, etnia, religião ou origem.*

*Assédio sistemático virtual (cyberstalking)*

*Art. 147-B – Assediar ou constranger alguém, por meio de dispositivo informático, de forma repetitiva e continuada, violando, restringido ou perturbando de qualquer modo a sua privacidade ou liberdade. Parágrafo Único. Somente se procede mediante representação. Pena – detenção, de um a seis meses e multa.*

*§ 1º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:*

*I - contra a mulher.*

Assim sendo, estando regulamentada o ato ilícito da prática de *bullying* e *cyberbullying*, compreende-se que as taxas de tal prática poderão reduzir drasticamente, porém não basta apenas a positividade da lei e sim a sua efetividade, fato este que poderá dar-se por meio de políticas públicas.

## **5. Políticas públicas como meio efetivo de não propagação do cyberbullying**

Conforme vislumbrado a Lei do Bullying (Lei 13.185/15), a respectiva instituiu várias medidas e programas de combate e prevenção a tais práticas, de forma a fomentar um ambiente educacional sadio. Os objetivos da lei em si, são executar a cidadania, o respeito ao indivíduo e a promoção a uma cultura pacífica.

Para tanto a preservação de um ambiente sadio para os estudos são muito mais motivados por políticas públicas e atos de conscientização dos porta das instituições de ensino, do que muitas vezes a própria conscientização particular das crianças e adolescentes, que por sinal muitas vezes não possuem a noção do tamanho de tal responsabilidade do ato praticado, dependendo do ensinamento de seus pais, tutores e educadores.

As políticas públicas não bastam como meros informativos, como exemplo, o post do Senado em suas redes sociais de forma a conscientizar a população:



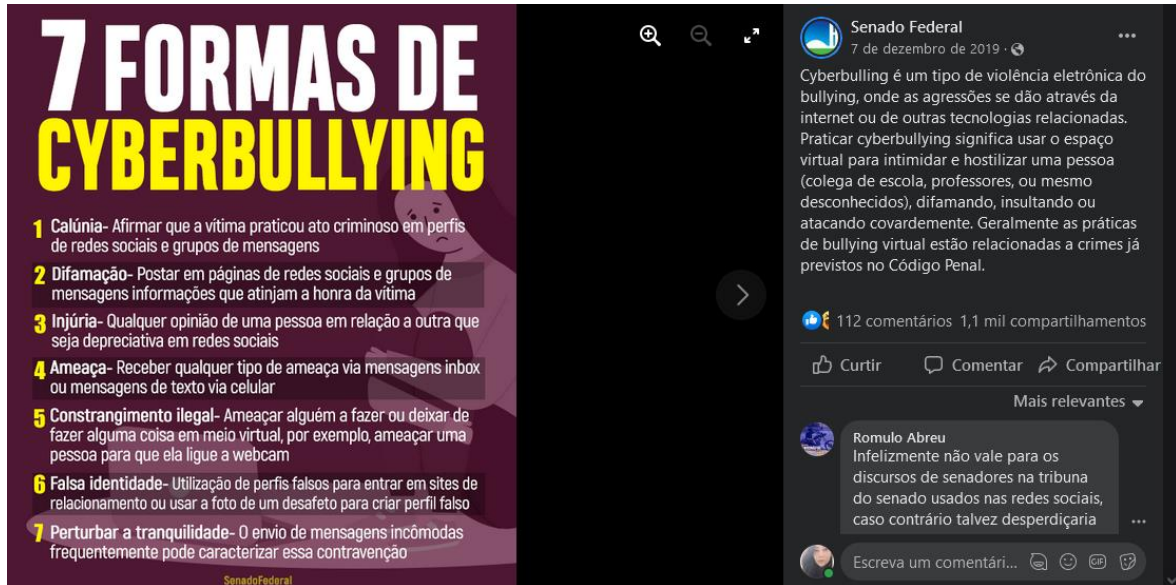


Imagem 1: Post no facebook da página oficial do Senado Federal demonstrando as formas de Cyberbullying

É de suma importância a realização de atividades que possam estimular as crianças e adolescentes sobre o assunto de uma forma mais empática, como exemplo:

- A. Para instituições que possuam psicólogos à disposição, que possa demonstrar a disponibilidade a ouvir e se possível auxiliar na resolução do problema em questão, por meio de debates com os respectivos junto com os professores;
- B. Demonstração de casos reais quanto as causas do *bullying* e *cyberbullying*, atrelados a realidade dos alunos, por meio de filmes ou séries, de forma a tonar a situação empática;
- C. Rodas de conversas, onde poderão explanar suas dúvidas e situações adversas;
- D. Campanhas de conscientização no espaço físico e principalmente no espaço virtual, conscientizando não apenas os alunos, mas também pais e tutores de forma a acompanharem os atos dos menores nas redes sociais.

Além das questões aqui supracitadas, é de grande valia, que os professores e pais sempre se atentem ao comportamento dos alunos, podendo assim evitar sérias consequências dos atos.

Muito embora as escolas possuam certa limitação das suas atividades, uma vez que o *cyberbullying* poderá ser praticado em qualquer local, haja vista a possibilidade de acesso à internet, é de suma importância o ambiente familiar contribuir para a investigação dos casos em contribuição com as escolas.



A prevenção de tais crimes, vem atrelada a observação dos sinais, o trabalho de prevenção deve ser cada vez mais presente na vida das pessoas, uma vez que isso facilita a construção de um ambiente escolar muito mais agradável para todos, onde o principal objetivo é realmente crescer como pessoa e como profissional.

Os avanços tecnológicos continuarão a acontecer, até mesmo de forma estritamente mais acelerada, assim o *cyberbullying* é uma consequência deste novo mundo, conectado, sendo de suma importância a sua irradiação o mais rápido possível, evitando assim sequelas que poderão perdurar durante toda a vida dos alunos.

Assim a base efetiva para a erradicação do *cyberbullying* encontra-se intrinsecamente ligado com a comunicação dos professores e pais com os alunos, tanto para evitar tais atos como para dar suporte caso esteja sofrendo tais atos que afrontem seus direitos como indivíduos.

## **CONCLUSÃO**

Como podemos vislumbrar, o *cyberbullying* trata-se de uma nova versão do *bullying* em decorrência dos avanços tecnológicos e da hiper conectividades dos jovens pela internet, passando as barreiras das paredes das instituições de ensino, porém valendo-se que muitas vezes tais atos se iniciam pelas práticas nas respectivas instituições.

O *cyberbullying* afronta os principais direitos fundamentais do ser humano, abalando principalmente sua liberdade, igualdade e a fraternidade, sendo estes direitos básicos inerentes a todos os indivíduos, sendo um explícito obstáculo para a prática da concretização do direito das crianças e adolescentes ao acesso de uma educação sadia, uma vez que ela prejudica o meio ambiente escolar.

O enfrentamento do *bullying* e principalmente do *cyberbullying*, deverá ser uma responsabilidade da sociedade, de forma a respeitar os princípios fundamentais da nossa Constituição Federal conforme fora devidamente deslumbrado, devendo principalmente, as instituições de ensino por meio de seus professores em conjunto com pais e tutores das crianças e adolescentes, necessitando haver, dentre todas as políticas públicas supramencionadas, o apoio aos alunos para a não propagação de tais atos bem como o apoio aos que sofrem, não dependendo tão somente as medidas jurídicas, como leis mais efetivas, aguardando assim uma posição do Estado.

A concretização do direito fundamental à educação requer efetivamente o combate ao *cyberbullying*, possibilitando e garantindo um ambiente sadio escolar ao desenvolvimento das crianças e adolescentes, sendo possível o auxílio por meio do desenvolvimento de políticas públicas do Estado, das escolas, implementações de adequações ao ambiente como prevista na Lei 13.185/15, bem como o ECA e, caso haja a necessidade de uma medida jurídica, a compreensão do julgador para quanto os direitos fundamentais violados do indivíduo e a devida responsabilização de forma subsidiária das instituições de ensino.

## **BIBLIOGRAFIA**

BAUMAN, Zygmunt. Sobre a educação e a juventude: conversas com Ricardo Mazzeo. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BITTAR, Carlos Alberto. Os Direitos da Personalidade. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. São Paulo: Saraiva, 2001

CORREIO BRAZILIENSE. Aplicativo Secret e o anonimato nas publicações. Disponível em: [https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/tecnologia/2014/08/07/interna\\_tecnologia,441187/testamos-o-secret-polemico-app-que-permite-anonimato-nas-publicacoes.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/tecnologia/2014/08/07/interna_tecnologia,441187/testamos-o-secret-polemico-app-que-permite-anonimato-nas-publicacoes.shtml). Acesso em: 21 jun. 2022.

COSTANTINI, Alessandro. Bullying, como combatê-lo: prevenir e enfrentar a violência entre jovens. Tradução de Eugênio Vinci de Moraes. São Paulo: Itália Nova Editora, 2004.

FORBES. Porque o Twitter pode ser tóxico para a saúde. Disponível em: [https://forbes.com.br/outros\\_destaquas/2016/09/por-que-o-twitter-pode-ser-toxico-para-a-saude/](https://forbes.com.br/outros_destaquas/2016/09/por-que-o-twitter-pode-ser-toxico-para-a-saude/). Acesso em: 16 jun. 2022.

HAN, Byung-Chul. Sociedade do cansaço. Tradução de Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2015

MASON, K. L. Cyberbullying: A Preliminary Assessment for School Personnel. *Psychology in the Schools*, v. 45, n. 4., 2008;

ROYER, E. A violência escolar e as políticas de formação de professores. E. Debarbieux & C. Blaya. (Org.). *Violência nas escolas e políticas públicas*. Brasília: UNESCO, 2002.

SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite dos; ARAÚJO, Marilene. O tempo e o espaço. Fragmentos do marco civil da internet: paradigmas de proteção da dignidade humana. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 7, n. 3, 2017.

SCHREIBER, Anderson. Cyberbullying: responsabilidade civil e efeitos na família. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2018/10/11/Cyberbullying-responsabilidade-civil-e-efeitos-na-familia/>. Acesso em: 16 de junho de 2022.

UNICEF. Cyberbullying. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/mais-de-um-terco-dos-jovens-em-30-paises-relatam-ser-vitimas-bullying-online>. Acesso em: 16 jun. 2022.